

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS
ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - SMF
PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.0.000135581-6
EDITAL
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 05/2020

OBJETO: IMPUGNAÇÃO

EGAB LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.061.770/0001-59, com endereço na Rua Euclides Gonçalves Pereira, nº 50, sala 02, Bairro Rubem Berta, Porto Alegre – RS, CEP: 91180-600, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da lei 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, eis que há flagrantes ilegalidades, consoante passamos a demonstrar:

I – DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O edital está eivado de nulidade e cláusulas restritivas, como o item 5.3.1.2., visto que veda o somatório dos atestados de Qualificação Técnica-Operacional, senão vejamos:

(...) 5.3.1.2. Qualificação Técnica-Operacional: Comprovação da Licitante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que a mesma tenha executado obra similar, considerando o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo que os quantitativos não poderão ser fracionados, devendo cada item de serviço abaixo ser atendido na totalidade pelo atestado ou certidão apresentado, **OU SEJA, NÃO SERÁ ADMITIDO O SOMATÓRIO DAS QUANTIDADES ORIUNDAS DE MAIS DE UM ATESTADO.** (...)

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da

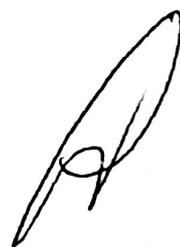
Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, facultase ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).



A vedação do edital VIOLA OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, não havendo lógica em não aceitar o fracionamento em um serviço em que não se exige complexidade técnica.

Os serviços que são objetos da contratação consistem em manutenção de vias com aplicação de material asfáltico no Município de Porto Alegre - Lote NORTE, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

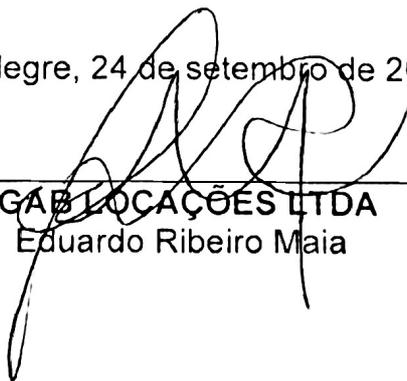
Assim, no caso de pavimentação asfáltica quem executa 1000m³ também executa 2000m³ ou 4000m³(10 mil toneladas). Assim, não permitir o somatório de atestados restringe demasiadamente o caráter competitivo do certame.

II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria exclua as referidas exigências sob pena de nulidade absoluta do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2020.



EGAB LOCAÇÕES LTDA
Eduardo Ribeiro Maia